



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 176/14

Luxemburgo, 12 de dezembro de 2014

Acórdão no processo T-487/11
Banco Privado Português, SA, e Massa Insolvente do Banco Privado
Português, SA/Comissão

O Tribunal confirma a decisão da Comissão que ordena a recuperação do auxílio de Estado concedido por Portugal ao Banco Privado Português

Não foi apresentado nenhum plano de reestruturação ou de liquidação nos prazos previstos

O Banco Privado Português, SA («BPP») é uma instituição financeira com sede em Lisboa (Portugal), que presta serviços de *private banking*, *corporate advisor* e *private equity* nomeadamente em Portugal e em Espanha. As participações sociais do BPP são detidas a 100% por uma *holding* (Privado Holding SGPS).

O BPP começou a ter dificuldades de liquidez a partir de setembro de 2008, devido à deterioração da situação económica mundial. Em dezembro de 2008¹, as autoridades portuguesas decidiram conceder ao BPP uma garantia de Estado². Esta garantia dizia respeito a um empréstimo de 450 milhões de euros a ser concedido ao BPP por um sindicato bancário composto por seis bancos portugueses³. O montante emprestado visava exclusivamente o financiamento destinado a fazer face às responsabilidades do passivo do BPP registadas no seu balanço à data de 24 de novembro de 2008 e apenas poderia ser utilizado para reembolsar os depositantes e outros credores, não podendo cobrir dívidas de outras entidades do grupo. O empréstimo tinha uma duração de seis meses, renovável por um período máximo de vinte e quatro meses.

Em 5 de dezembro de 2008, as autoridades portuguesas notificaram à Comissão a concessão da garantia estatal a favor do BPP. Em março de 2009⁴, a título de medida de urgência, a Comissão decidiu não levantar objeções à concessão ao BPP da garantia estatal, por esta ser compatível com o mercado interno. No entanto, as autoridades portuguesas deviam apresentar, num prazo de seis meses (ou seja, até 5 de junho de 2009), um plano de reestruturação do BPP e notificar à Comissão qualquer eventual prorrogação da garantia de Estado para além do período inicial de seis meses.

Em junho⁵ e em dezembro de 2009⁶, as autoridades portuguesas informaram a Comissão da prorrogação da garantia estatal, sem a terem notificado formalmente. Afirmaram que esta prorrogação tinha em vista permitir a conclusão pelo BPP de um plano de reestruturação e de saneamento, bem como a concretização de uma solução que acautelasse os interesses dos seus clientes.

Entre dezembro de 2008 e julho de 2009, o BPP apresentou ao Banco de Portugal vários planos de recuperação que foram rejeitados sem que as autoridades portuguesas os tivessem notificado

¹ Despacho n.º 31268-A/2008, de 1 de dezembro de 2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, de 4 de dezembro de 2008.

² Esta garantia foi concedida ao abrigo da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro de 1997, ou seja, fora do quadro do regime português de garantias decorrente da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro de 2008, conforme aprovado pela Comissão na sua Decisão C (2008) 6527, de 29 de outubro de 2008, relativa ao auxílio estatal NN 60/08 concedido por Portugal – Regime de garantias a favor das instituições de crédito em Portugal (JO 2009, C 9, p. 2).

³ A saber, o Banco Comercial Português, a Caixa Geral de Depósitos, o Banco Espírito Santo, o Banco BPI, o Banco Santander Totta e a Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

⁴ Decisão C (2009) 1892 final, de 13 de março de 2009, relativa ao auxílio estatal NN 71/08 – Portugal, Auxílio estatal ao Banco Privado Português – BPP (JO C 174, p. 1; v. igualmente [CP](#) da Comissão).

⁵ Despacho n.º 13364-A/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 5 de junho de 2009.

⁶ Despacho n.º 26556-B/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 7 de dezembro de 2009.

à Comissão.

Em novembro de 2009⁷, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação relativo à concessão da garantia estatal ao BPP e enviou uma injunção às autoridades portuguesas para que apresentassem o plano de reestruturação do BPP até 22 de dezembro de 2009. A Comissão recordou-lhes que o auxílio em causa se tinha tornado ilegal desde 6 de junho de 2009.

Em 15 de abril de 2010, devido à impossibilidade de reestruturar ou de recapitalizar o BPP, o Banco de Portugal revogou a sua autorização para o exercício da atividade bancária. A revogação entrou em vigor em 16 de abril. Nos dias que se seguiram, o sindicato bancário executou a garantia de Estado e o Estado português reembolsou o montante total do empréstimo objeto dessa garantia. Em 22 de abril de 2010, o Banco de Portugal intentou uma ação de liquidação judicial do BPP no Tribunal do Comércio de Lisboa.

Por decisão de 20 de julho de 2010⁸, a Comissão declarou o auxílio incompatível com o mercado interno desde 5 de dezembro de 2008 e ordenou a Portugal que procedesse à sua recuperação imediata e efetiva a partir dessa mesma data⁹.

Em fevereiro de 2011, na sequência de um pedido das autoridades portuguesas, a Comissão Liquidatária do BPP reconheceu o crédito do Estado português no montante do empréstimo, no qual foi sub-rogado¹⁰.

O BPP e a Massa Insolvente do Banco Privado Português requerem ao Tribunal Geral da União Europeia que se digne anular a decisão da Comissão.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal Geral nega provimento ao recurso interposto pelo BPP e pela Massa Insolvente do Banco Privado Português.

O Tribunal sublinha que a Comissão fez uma apreciação constante e coerente da garantia de Estado enquanto medida de auxílio, porque o BPP beneficiou de uma vantagem proveniente de recursos estatais. Com efeito, sem a garantia de Estado, ou seja, em circunstâncias normais de mercado, o BPP não teria conseguido obter o empréstimo nas condições financeiras vantajosas concedidas pelo sindicato bancário. Por outro lado, a remuneração da garantia de Estado, enquanto tal, era nitidamente inferior ao nível geralmente considerado adequado para os bancos em dificuldades.

Segundo o Tribunal Geral, **a Comissão considerou com razão que o risco de um regresso do BPP ao mercado e de uma perturbação da concorrência e das trocas intercomerciais entre Estados-Membros só desapareceu em 16 de abril de 2010, data da revogação efetiva da autorização para o exercício da atividade bancária**. Por outro lado, o Tribunal salienta que, não havendo prova em contrário, o BPP exerceu efetivamente, pelo menos entre 24 de novembro de 2008 e 16 de abril de 2010, uma atividade comercial reduzida que consistia em propor ou gerir certos produtos ou serviços financeiros, gestão essa cuja continuidade foi tornada possível devido ao empréstimo e à garantia de Estado. Deste modo, o auxílio, por um lado, reforçou a posição económica do BPP relativamente a outras empresas concorrentes nas trocas comerciais intracomunitárias e, por outro, libertou-o provisoriamente de custos que, em princípio, deveria ter suportado no âmbito da gestão corrente do seu património ou das suas atividades comerciais diárias. A concessão da vantagem constituída pelo auxílio era assim suscetível de afetar as trocas comerciais entre Estados-Membros e de falsear as condições de concorrência.

⁷ Decisão da Comissão de 10 de novembro de 2009 (JO C 56, p. 10; v. igualmente [CP](#) da Comissão).

⁸ Decisão 2011/346/UE da Comissão, de 20 de julho de 2010, relativa ao auxílio estatal C 33/09 (ex NN 57/09, CP 191/09) executado por Portugal sob a forma de uma garantia estatal a favor do BPP (JO 2011, L 159, p. 95; v. igualmente [CP](#) da Comissão).

⁹ O montante a recuperar é de 23.497.475 euros. A este montante acrescem os juros efetivamente vencidos à data da sua restituição efetiva, ou seja, 965.446,24 euros.

¹⁰ No âmbito deste processo de liquidação, o Tribunal do Comércio de Lisboa submeteu um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça em 16 de dezembro de 2013 (processo [C-667/13](#)). As questões apresentadas dizem respeito à validade da decisão da Comissão de 20 de julho de 2010.

Segundo o Tribunal Geral, **a Comissão não cometeu um erro de direito ao considerar que, não tendo sido apresentado um plano de reestruturação ou de liquidação em 5 de junho de 2009, a garantia de Estado e a sua prorrogação para além desta data deviam ser declaradas incompatíveis com o mercado interno.** Com efeito, a Comissão seguiu fielmente as regras aplicáveis neste domínio ¹¹. Estas regras exigem nomeadamente que: (i) a medida de emergência, destinada a assegurar a sobrevivência da instituição insolvente, seja seguida da notificação de um plano de reestruturação ou de um plano de liquidação; (ii) os auxílios de emergência sob a forma de uma garantia devem extinguir-se num período de tempo não superior a seis meses.

O Tribunal Geral declara que a ordem de recuperação do auxílio se justifica pela necessidade de restabelecer no mercado a situação anterior à concessão da garantia graças à qual o BPP beneficiou de uma vantagem económica suscetível de afetar as trocas comerciais entre Estados-Membros e de falsear a concorrência. O Tribunal indica também que a Comissão podia ordenar a recuperação da vantagem económica conferida pela garantia de Estado no período entre 5 de dezembro de 2008 e 5 de junho de 2009 (período durante o qual o auxílio tinha sido autorizado de forma provisória por decisão de 13 de março de 2009). O caráter reversível e o espírito de auxílio à emergência (que visa apenas permitir que a empresa que se encontra em dificuldades atravesse um curto período de crise) exige necessariamente a restituição da vantagem económica que a garantia comportava para o beneficiário durante toda a sua concessão. A simples revogação da garantia de Estado a partir da data da adoção da decisão de 20 de julho de 2010 não é assim suficiente para este efeito.

O Tribunal confirma por outro lado que **a Comissão não cometeu um erro no cálculo do montante a recuperar. Também não violou o princípio da confiança legítima.**

Por último, **o Tribunal Geral nota que o princípio da igualdade de tratamento não foi violado.** Com efeito, a situação do BPP não é nomeadamente comparável com a do Banco Português de Negócios (BPN) que foi objeto de uma decisão da Comissão em março de 2012 ¹². O Tribunal sublinha que, diferentemente do que sucedeu no presente processo, as autoridades portuguesas apresentaram efetivamente à Comissão um plano de reestruturação do BPN, embora esse plano tenha sido apresentado de forma tardia. Além disso, no caso do BPN, não foi dado início ao procedimento formal de investigação pelo facto de faltar todo um plano de reestruturação, mas pelo facto, por um lado, de o plano de reestruturação inicialmente apresentado ter ficado obsoleto devido à venda do BPN, e, por outro, por a apresentação de um plano revisto dever ser objeto de uma apreciação posterior da Comissão.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina Lopez Roca ☎ (+352) 4303 3667

¹¹ Comunicação da Comissão «Aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas adotadas em relação às instituições financeiras no contexto da atual crise financeira global» (JO 2008, C 270, p. 8) e Comunicação da Comissão «Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação [de] empresas em dificuldade» (JO 2004, C 244, p. 2).

¹² Decisão 2012/660/UE, de 27 de março de 2012, relativa às medidas SA.26909 (2011/C) executadas por Portugal no contexto da reestruturação do Banco Português de Negócios (BPN) (JO L 301, p. 1) (JO L 301, p. 1; v. igualmente [CP](#) da Comissão).